

**POLÍTICAS PÚBLICAS VISANDO A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA
DO CIDADÃO NA CIDADE DE IVAIPORÃ – PR**

**PUBLIC POLICIES AIMED AT THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT OF CITIZENS
HOUSING IN THE CITY OF IVAIPORÃ – PR**

ANACLETO, José Geraldo. Funcionário público estadual. Mestrando pela UNICESUMAR – Maringá – PR. Linha de pesquisa; Instrumentos de Efetivação dos Direitos Individuais do Cidadão. anacletoivp@ibest.com.br

RESUMO

O direito à moradia constitui um direito fundamental social e ao mesmo tempo um direito humano. É um direito reconhecido internacionalmente em diversos documentos, amparado pela Constituição da República e possui, na legislação infraconstitucional, instrumentos que visam efetivá-lo, como os encontrados no Estatuto da Cidade, que podem ser destinados à efetivação do direito à moradia urbana. Devido à tamanha importância para a vida, a saúde e a personalidade do ser humano, a efetivação deste direito deve ser analisada levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana. Este artigo visa apresentar uma reflexão sobre as políticas públicas, visando à efetivação do direito fundamental à moradia implantadas no município de Ivaiporã, visto que, o direito à moradia é considerado um direito fundamental, não só porque está assegurado constitucionalmente, mas também porque responde a uma necessidade fundamental do Homem. A total vinculação do Poder Público para tornar efetivos os direitos fundamentais sociais deve-se ao fato de que são direitos fundamentais, dotados de aplicabilidade imediata; não podem ser relativizados ou considerados como categorias de direitos que não fazem parte do conjunto dos direitos fundamentais dispostos no texto constitucional. O direito à moradia responde a uma necessidade primária do homem, condição indispensável para uma vida digna, eis que a casa é o asilo inviolável do cidadão, a base de sua individualidade.

Palavras-Chave: dignidade da pessoa humana; direito à moradia adequada; políticas públicas;

ABSTRACT

The right to housing is a fundamental social right and at the same time a human right. It is a right recognized internationally in various documents, supported by the Constitution and has, in the constitutional legislation, instruments to carry it, as found in the City Statute, which may be intended for realization of the right to housing in urban areas. Because of such importance to the life, health and personality of the human being, the realization of this right must be analyzed taking into account the principle of human dignity. This article presents a reflection on public policy, aimed at realization of the fundamental right to housing in the municipality of Ivaiporã since, the right to housing is considered a basic right, not only because it is constitutionally guaranteed, but also because it answers a fundamental need of man. The total binding of the Government to give effect to the fundamental social rights due to the fact that fundamental rights are endowed with immediate applicability, can not be considered as a relativized or categories of rights that are not part of the fundamental rights set forth in Constitution. The right to housing meets a primary need of man, a prerequisite for a dignified life, behold the house is the inviolable asylum of the citizen, the basis of their individuality.

Key Words: human dignity, the right to adequate housing; public policies;

Sumário: 1.Introdução; 2. Conceito de Moradia; 3. Direito à moradia como direito fundamental; 4. Regates histórico do Direito a Moradia; 5. Direito a moradia no Brasil; 6. Moradia digna e a dignidade da pessoa humana; 7. Políticas Públicas, Cidadania e Democracia; 8. Da Cidade de Ivaiporã; 9. Plano Diretor da cidade de Ivaiporã; 10. Políticas Públicas habitacional em Ivaiporã; 11. Políticas Públicas em andamento; 12. Conclusão; 13. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista que o texto constitucional consagra em seu corpo a dignidade humana como princípio estruturante de nosso sistema jurídico, há vista disto, a cidade de Ivaiporã tem se esforçado para a efetivação do direito de moradia como forma de concretização do direito da dignidade da pessoa humana esculpido na Carta maior. Vale esclarecer que a habitação digna é uma das prioridades que a União definiu para a realização de programas e políticas de desenvolvimento urbano.

Em verdade, a efetivação de direitos difusos, garantias e direitos fundamentais e direitos sociais exige uma interpretação sistêmica que objetiva, da forma mais ampla possível, dar força normativa aos preceitos e objetivos constitucionais, aos fundamentos da República Federativa do Brasil. A interpretação constitucional busca também delimitar as diretrizes valorativas que deverão estar espelhadas nos instrumentos jurídicos que propiciarão a aplicabilidade das normas constitucionais e, por consequência, a efetividade de referidos direitos.

A moradia para ser digna capaz de satisfazer o direito do cidadão, tem que haver de habitabilidade, ou seja, tem que oferecer condições físicas e de salubridades adequadas. Neste contexto, uma moradia digna é aquela que garante a todos a fruição dos direitos fundamentais, abrangendo aí os direitos humanos e naturais. Cabe ao Estado, então, a implantação de políticas públicas que atendam a esse fim, isto é, que colaborem para a melhoria das condições de infraestrutura e a implantação de programas para regularizar o déficit habitacional.

2. CONCEITO DE MORADIA

O direito à moradia não pode ser analisado apenas como um bem material, pois assim só poderia ser visualizado no direito de propriedade, ao contrário, vendo-o como valor desintegrado de uma coisa, pode ser observado em qualquer relação em que se envolva o tema.

Assim, conceituar moradia aponta imediatamente ao questionamento do que vem a ser o termo. Na verdade essa consideração é de fácil percepção, chegando-se próximo de um consenso pelos estudiosos do assunto, de que moradia ou morada é a casa onde se mora, residência em que vive, habitação, logo, este conceito entendem-se e complementam-se como lar, abrigo, proteção, refúgio, família.

A moradia, portanto, caracteriza como um imperativo fundamental do indivíduo, enquanto ser humano, e do cidadão, enquanto ser social. O ser humano, por si próprio, convive

cheios de necessidades, dos mais diferentes modos, desde mentais, pessoais e profissionais entre tantas outras, que vão sendo ajudadas a partir do momento que ele se firma e se estrutura na sociedade. Assim há de se convir que o ser humano só se depara em equilíbrio quando todas as suas necessidades, ou pelos menos, as mais básicas, estivessem satisfeitas.

Moradia, na concepção de Afonso da Silva, constitui ocupar um lugar como moradia, ocupar uma casa, ou apartamento etc., para nele habitar e morar com animus de permanência, na condição de recôndito para abrigar a família¹.

A moradia, portanto, é uma necessidade do indivíduo para desenvolver suas potencialidades no campo pessoal, familiar, profissional e afetivo, conforme expressa Godoy:

Um indivíduo, para se desenvolver como pessoa, para nascer, crescer, estudar, formar sua família, adoecer e morrer com dignidade, necessita de um lar, de uma moradia, da sede física e espacial onde irá viver. E o acesso a essa moradia (...) há de ser patrocinada, tutelada e resguardada pelo Poder Público, incluindo também as situações em que o próprio indivíduo não puder implementá-lo por esforço próprio, isto é, com economias próprias².

Sobre o mesmo assunto Carli destaca que, na verdade, a moradia é:

Consustancia atributo essencial da personalidade, pois é no locus doméstico que as pessoas desenvolvem seu caráter, dão seus primeiros passos rumo ao processo de crescimento espiritual, físico e intelectual. Enfim, é, primeiramente, no espaço do lar, concretizado num teto com paredes, portas, janelas e banheiro, que o indivíduo se sente protegido e seguro para iniciar o aprendizado da vida em relação³.

Tem-se que o termo habitação, abrange mais do que apenas um lugar para residir ou o direito à propriedade imobiliária como um direito essencial, que se revela no abrigo, na proteção, na intimidade, no refúgio, no conforto de um lar, vindo este a ser essencial na concretização da dignidade da pessoa humana.

Diante destes breves conceitos se extrai que a moradia envolve os direitos à saúde e à integridade física e, em casos extremos, o próprio direito à vida, afetados quando a pessoa não

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.314.

² GODOY, Luciano de Souza. **O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p 48.

³ CARLI, Ana Alice de. **Bem de família do fiador e o direito humano fundamental à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009., p. 11.

tem acesso a uma morada que lhe assegure o atendimento de suas necessidades básicas ou lhe assegure um mínimo de segurança porque desprovida de saneamento básico (serviços de água, esgoto e limpeza urbana) e/ou por ser exercida em edificação precária, improvisada, mal construída, sem estabilidade da estrutura física (materiais de baixa qualidade e/ou falta de emprego das técnicas construtivas corretas e/ou edificação em locais inadequados), ensejando graves riscos de acidentes graves ou fatais ou de aquisição de doenças.

3. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A caracterização do grupo das categorias dos direitos quer sociais ou direitos individuais ou direitos difusos é derivada das lutas, visando esse fim, durante o desenvolvimento das sociedades, de forma a consagra-los como direitos humanos e tê-los como fundamentais, expressando solenemente na Carta magna do país.

Ainda cumpre-se esclarecer que os Direitos Humanos alicerçam a necessidade de proteção dos seres humanos contra os abusos e as violações de condições mínimas de sobrevivência digna. Eles preexistem ao Estado, sendo garantidos e efetivados por ele, conforme ensinamento de Bobbio:

“(…) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra os velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”⁴.

Dentro do contexto, da evolução dos direitos individuais, a sociedade reconheceu a sua incapacidade de se auto/regular, a partir de determinados princípios, a exemplo da igualdade, da liberdade, da livre-iniciativa, da propriedade privada e, de que não existem homens livres e iguais em uma sociedade desigual. Logo, a sociedade recorreu ao Estado como forma de prover direitos básicos e comuns a todos os cidadãos como o a vida, saúde, incluindo o lazer, entre outros. Por sua relevância e construção histórica, os direitos sociais devem serem

⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Apresentação Celso Lafer. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.21

vistos com maior desempenho estatal, no escopo de equilibrar as desigualdades e efetivá-los a todos indistintamente.

Neste sentido Silva expõe que:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições e vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade⁵.

Já na visão de Barbo e Shimbo, que ao pesquisar sobre o tema, concluiu que:

A habitação figura no rol das necessidades mais básicas do ser humano. Seu tamanho e sua qualidade são importantes para a saúde, a segurança e a privacidade, e a sua localização é decisiva para o acesso ao emprego e aos serviços oferecidos pelo município. Para o indivíduo, ela representa uma referência central, uma vez que condiciona as soluções adotadas para suprir as demais necessidades básicas⁶.

Na busca inclusão das múltiplas revelações e suas cotações que abarcam o direito de moradia digna como direito humano e fundamental, deve-se recorrer à dimensão histórica dos direitos humanos que é defendida enfaticamente por Bobbio, o qual ensina que: “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes⁷”. Partindo desta linha de raciocínio, carece avaliar que todos os direitos humanos e fundamentais incorporados no ordenamento jurídico e transformados em normas imperativa, são fruto de uma lide que envolveu classes sociais diversas, onde as classes e grupos subordinados arrebatarem gradativamente o reconhecimento desses direitos.

Logo se conclui, que os direitos fundamentais compreendem em si de modo geral, tanto aos seus legitimados, quanto ao seu ponto inicial, considerando que este é indefinido, pois foi sendo instituído ao longo das décadas, pode-se dizer que os direitos fundamentais se

⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.286

⁶ BARBO, André Roriz de Castro; SHIMBO, Ioshiaqui. **Uma reflexão sobre o padrão mínimo de moradia digna no meio urbano brasileiro**. Estudo dos métodos de cálculo da Fundação João Pinheiro e da Fundação Seade. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais. v. 8, no 2 / novembro de 2006, p. 75.

⁷ Ob. Cit.p. 35.

relacionam-se com homem não enquanto ser, mas sim, com a humanidade ou alguns grupos humanos e por isso difusos, coletivos e supraindividuais.

Assim, considerando toda evolução dos direitos individuais, sociais, coletivos e difusos, percebe-se que eles já estão reconhecidos e garantidos pela constituição brasileira, requerendo tão somente, ações estatais visando sua efetivação na vida das pessoas, principalmente, daquelas que mais necessitam. Ressalte-se que todos os direitos, aos longo da história, se tornaram imprescindíveis para atingir o ideal de dignidade à vida humana, devido o vínculo que existem entre eles para se efetivarem.

4. BREVE RESGATE HISTÓRICO DO DIREITO À MORADIA

Do ponto de vista teórico, podemos dizer com intensidade que os direitos do homem são frutos de conquistas históricas e nascem gradualmente em face das circunstâncias que vão se apresentando.

Constata-se que foi durante a transição do Estado Liberal, inaugurado pela expressão francesa *laissez-faire*, *laissez-passer*, para o Estado de Bem-estar social, também conhecido como *Welfare State*, que os direitos sociais iniciaram como direitos fundamentais⁸.

Neste sentido, podemos mencionar, primeiramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que em seu artigo XXV (1) estabelece: "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis"⁹.

A partir de seu reconhecimento na Declaração o direito à moradia passou a ser elemento de reconhecimento promulgado em diversos tratados e documentos internacionais, destacando-se, seja pela sua relevância, quer pela sua primazia cronológica.

No Brasil, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil através do Decreto 591, de 06.07.1992, no artigo 11¹⁰, os Estados Partes

⁸ COSTA MEIRELES, Ana Cristina. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: JusPodvim, 2008. p.38.

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acessado dia 02/09/2013.

¹⁰ 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

reconhecem o direito de toda pessoa à moradia adequada e comprometem-se a tomar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito.

Neste sentido, cabível fazer a observação de que para o Pacto dos Direitos Civis e Políticos os direitos são dirigidos aos indivíduos, já o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Acredita-se relevante esta ponderação, pois, uma vez que foi delegado ao Estado gerenciar a vida do cidadão, é correto que uma norma o coíba de cometer atos considerados exagerado na vida do indivíduo.

Sobre a adesão ao pacto Buergenthal ensina que:

Ao ratificar o Pacto, os Estados não se comprometem a atribuir efeitos imediatos aos direitos especificados no Pacto. Ao revés, os Estados se obrigam meramente a adotar medidas, até o máximo dos recursos disponíveis, a fim de alcançarem progressivamente a plena realização desses direitos¹¹.

Além deste Pacto, o Brasil também ratificou as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989)¹². Unânimes em reafirmarem a censura de qualquer tipo de discriminação de gênero, idade, raça e nível socioeconômico, relativo ao direito de moradia.

De igual forma e ainda no cenário internacional, a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver (1976) e a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), expressou o direito de moradia como sendo um direito fundamental.

Sob a ótica normativa constitucional brasileira, por força dos §§ 2º e 1º do art. 5º¹³, não é mais possível ostentar a tese segundo a qual, com a ratificação, os tratados obrigam diretamente aos Estados, porém, não geram direitos subjetivos aos protegidos enquanto não advém a edição de um ato de força legal para tornar cogente à ordem interna um tratado internacional¹⁴.

¹¹ BUERGENTHAL, Thomas. Protecting human rights in the Americas-cases and materials – tradução - PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 169.

¹² PIOVESAN, Flávia., op. Cit., p.168.

¹³ Artigo 5º:

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Constituição da República Federativa do Brasil. Saraiva. 2010. p.12.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia., op. Cit., p. 80.

Em outras palavras, os pactos e as convenções assinadas pelo Brasil têm força de lei e, estabelecendo um imperativo ao Estado brasileiro de fazer efetivar esse direito para todos os cidadãos. Vale frisar, tornou-se possível a invocação da proteção imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, sem a necessidade de edição de ato regulamentador com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais.

5. DIREITO À MORADIA NO BRASIL

Preconiza o art. 23, inciso IX, da CF/88 que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”¹⁵. Tal expressão não é uma mera retórica, antes é um dever constitucional atribuível a todos os entes federados.

Assó, conclui-se ser possível identificar que esse dispositivo aponta como uma derivação dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, os quais visam a assegurar a dignidade da pessoa humana, a diminuição das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza. Também mesmo que no texto original da Carta Magna, tal direito não estivesse literalmente exposto, seria possível extraí-lo a partir de uma interpretação das diretrizes provindas dos princípios constitucionais.

A Carta Maior vigente já trazia expressa o direito de moradia em outros dispositivos, quando expressa em seu artigo 24, IX, sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico"¹⁶, e no artigo no artigo. 7º, IV¹⁷, definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, com moradia.

Não obstante ao contido nos artigo supra, acredita-se que, em virtude das obrigações assumidas perante a comunidade internacional o Brasil incluiu no texto da Carta Magna,

¹⁵ Artigo. 23, inciso IX. Op. cit. 29

¹⁶ Artigo 24, IX . constituição Federal.

¹⁷ IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; CF – 1988.

mediante a Emenda Constitucional nº 26/2000, o direito à moradia como um direito fundamental. O art. 6º da Constituição Federal assim prescreve: "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"¹⁸.

Tendo em vista que o direito à moradia, expresso constitucionalmente, é tratado como sendo um direito social, logo, os direitos sociais são caracterizados por sua dimensão positiva, cabendo ao Estado efetivá-lo, através de implantação de políticas públicas.

6. MORADIA DIGNA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à moradia deve ser visto como um imperativo básico do indivíduo expresso no ordenamento jurídico nacional e em tratados internacionais, garantindo que todas as pessoas tenham o direito de morar com dignidade.

O autor Dussel explana com preciosa contribuição no sentido de que as necessidades humanas, dentre as quais a de ter uma casa, fundamentam e legitimam uma ordem normativa, impondo certos conteúdos indispensáveis e estabelecendo limites intransponíveis ao exercício das liberdades. Nas palavras do autor:

A vida sobrenada, em sua precisa vulnerabilidade, dentro de certos limites e exigindo certos conteúdos: se a temperatura da Terra sobe, morremos de calor; se não podemos beber devido a um processo de seca – como acontece aos povos subsaarianos – morremos de sede; se não podemos alimentar-nos, morremos de fome; se nossa comunidade é invadida por outra comunidade mais poderosa, somos dominados (vivemos, mas em grau de alienação que vão desde uma vida quase animal até a própria extinção, como no caso dos povos indígenas depois da conquista da América). A vida humana impõe limites, fundamenta normativamente uma ordem, tem exigências próprias. Impõe também conteúdos: há necessidades de alimento, casa, segurança, liberdade e soberania, valores e identidade cultural (funções superiores do ser humano e que consiste os conteúdos mais relevantes da vida humana). A vida humana é o modo de realidade do ser ético¹⁹.

¹⁸ O art. 6º da CF- 1988.

¹⁹ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Editora Vozes, 2000, p. 131-132

A acomodação da moradia é uma imposição para se ter uma vida digna, estando pois, ligada, a aspectos corpóreos e incorpóreos. Obter um lugar com o mínimo de exclusividade serve tanto como abrigo temporal, mas também, serve de proteção contra ataques de animais peçonhentos, propiciando ainda momentos de serenidade para o repouso do corpo e espírito, principalmente para assegurar um espaço próprio de intimidade e privacidade, condições essa, indispensável para destreza de uma vida privada familiar, constituindo, portanto, desse ambiente um lar.

Decerto, o homem moderno desatado do retrocesso, não mais suporta viver em ambiente insalubre e perigoso para a vida e a saúde humana, de modo a almejar um local que representa seu abrigo físico e psicológico, a sua intimidade, em que possa se sentir seguro, protegido no convívio social, consigo mesmo, e na harmoniosa vida em família.

Conforme o art. XXV, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle²⁰.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no caput do artigo 6º, traz expresso dentre outros direitos sociais, o direito à moradia nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”²¹.

De igual forma, no artigo 7º, IV²², do mesmo Diploma legal, garante o salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais dos brasileiros, inclusive o direito de moradia.

Neste sentido, verifica-se que o direito à moradia como necessidade primárias do indivíduo encontra-se expresso na Constituição da Federal no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, constituindo, portanto, direito fundamental do ser humano, cujo principal alvo é consagrar dignidade.

²⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948

²¹ Artigo 6 - Constituição federal 1988.

²² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Com efeito, é fácil compreender, mais que o simples direito de ter um lar, o constituinte brasileiro garante a todos o direito à moradia digna.

Entre as diversas regras e princípios jurídicos estabelecidos pela Constituição, não resta equívoco que a dignidade do ser humano apresenta-se da mais alta relevância, considerando que o indivíduo não pode viver bem e se considerar feliz, sem o mínimo necessário que lhe seja assegurado.

Sarlet ao relacionar o princípio da dignidade do ser humano com o mínimo de direitos estabelecidos, ensina que:

Firma-se posição no sentido de que o objetivo e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucional adequada do direito à vida e à dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental²³.

Na visão de Nunes ao ensinar sobre o tema, expressa que, "[...] "é ela a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais"²⁴. Conclui-se portanto, ser a dignidade da pessoa humana a razão de todo o texto expresso na Constituição.

Ademais, não é demasiado observar que a dignidade do ser humano se constitui como princípio fundamental e fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme a dicção do Art. 1º, inc. III²⁵, da Constituição Federal...

O constituinte brasileiro foi preciso ao estabelecer a realização da democracia por meio da efetivação dos direitos essenciais da pessoa humana. Muito esclarecedora a respeito do tema é o ensinamento de Piovesan:

Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem função democratizadora²⁶.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.87

²⁴ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p.36.

²⁵ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

²⁶ Op. Cit. p. 56.

No mesmo sentido, Silva ao discorrer sobre os direitos fundamentais assevera que "[...] a Constituição ao adotá-los na abrangência com que fez, traduziu um desdobramento necessário da concepção de Estado, acolhida no art. 1º: Estado Democrático de Direito"²⁷.

Tem-se assim, que a noção de democracia constituída, demonstra que os preceitos expressos na Carta magna que disciplinam a moradia digna, não admitem ao Estado a conveniência de agir, ou seja, devem ser efetivadas, sob pena de ser considerado uma ofensa estatal ao direito expresso. Como afirma Barroso, "[...] o descumprimento de desideratos desta natureza constitui ofensa à Constituição"²⁸.

A moradia apropriada é, sem dúvida, a grande aspiração do ser humano e constitui o meio mais eficaz de realização pessoal e familiar, cujo ambiente deve haver dimensões adequadas, com condições de higiene e conforto para os seus habitantes. A questão habitacional incide, com maior destaque, nas faixas mais baixas de renda da população, em que se observam falta de moradia e, não raramente, precariedade quanto ao padrão de construção, situação fundiária e acesso aos serviços urbanos básicos.

Por isso, não se pode conceber o direito à moradia como o direito a um abrigo representado apenas pela edificação. Uma moradia habitável tem que atender aos padrões construtivos e oferecer os serviços urbanos essenciais, especialmente, os de saneamento básico, energia elétrica e coleta de lixo. A moradia está ligada às necessidades vitais da pessoa humana, e, na lição de Ingo, “a falta de uma moradia decente ou mesmo de um espaço físico adequado para o exercício da atividade profissional evidentemente acaba, em muitos casos, comprometendo gravemente os pressupostos básicos para uma vida com dignidade”²⁹.

Conclui-se, portanto, que a Constituição garante a todos a moradia digna, assim somente resta ao Poder Público tomar as providências para o cumprimento da ordem. Com todo o conjunto de normas estabelecidas, torna-se totalmente inadmissível que no Estado Democrático de Direito não se adote políticas públicas, buscando a efetivação do direito de moradia visando que as pessoas tenham um lar e possam viver com dignidade.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p 153.

²⁸ BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p 85.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.87

7. POLÍTICAS PÚBLICAS, CIDADANIA E DEMOCRACIA

O princípio da responsabilidade social coletiva, pautado no estado democrático de direito impõe-se na vanguarda das disparidades sociais, com o desígnio de que todos, indiferentemente, possam desfrutar de uma saudável condições de vida.

Portanto, cabe ao Estado atuar de forma positiva em relação às transformações sociais, necessitando, para tanto, que o ente público promova iniciativas públicas, visando um planejamento estratégico, com a eleição prioridades na efetivação o direito de moradia³⁰.

Necessário também definir, não só exclusivamente a intervenção estatal frente a essa problemática, mas também como configuração desta interferência será realizada, isto é, voltado em prol de quais grupos sociais serão realizadas.

Neste sentido Grau ensina que:

(...) a expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública - o direito é também, ele próprio, uma política pública³¹.

Neste interim, o que se almeja evidenciar é que as políticas públicas, tendo como meta a efetivação do direito de moradia, devem colaborar para que parcela da população socialmente excluídas desfrutem de qualidades mais justas e dignas de vida, propiciando-lhes um recinto adequado que permitam usufruir dos recursos existente na sociedade.

Vale a pena frisar a relevante contribuição de Leal e Reis sobre o assunto:

Dado o estado de fragilidade econômica e cultural por que passa a maior parte da sociedade brasileira, e em face da capacidade e estágio de organização e mobilização do mercado neo-capitalista que se fortifica a cada momento no país, impõem-se ao Estado (parlamento, executivo, e judicante) a tarefa nuclear de criar condições objetivas e subjetivas à realização das prerrogativas e promessas constitucionais vigentes, notadamente a partir de procedimentos democráticos de inclusão social em

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**. São Paulo, Ed. RT – Revista dos Tribunais, vol. 737, março de 1997, p. 11-22

³¹ GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2003. p.22.

todas as esferas e momentos da ação política gestacional das demandas comunitárias³².

Também há de se compactuar com Saule Júnior quando afirma que:

Nas normas definidoras do direito à moradia a aplicação é imediata o que faz com que sua eficácia seja plena. Isto é, de imediato, o Estado brasileiro tem a obrigação de adotar as políticas, ações e demais medidas compreendidas e extraídas do texto constitucional para assegurar e tornar efetivo esse direito, em especial aos que se encontram no estado de pobreza e miséria. Essa obrigação não significa, de forma alguma, prover e dar habitação para todos os cidadãos, mas sim construir políticas públicas que garantam o acesso de todos ao mercado habitacional, constituindo planos e programas habitacionais com recursos públicos e privados para os segmentos sociais que não têm acesso ao mercado e vivem em condições precárias de habitabilidade e situação indigna de vida³³.

O Direito de moradia uma vez expresso na Carta Maior, impõe ao Estado o comprometimento, através de políticas públicas de habitação que assegurem a efetividade do direito. Ao mesmo tempo, tem responsabilidade de impedir a continuação de projetos e ações que excluem a população considerada mais necessitada da sociedade, do acesso a uma moradia adequada.

Políticas públicas pode ser entendida como sendo a articulação de projetos e ações governamentais, incluindo até não governamentais em parceria com a sociedade civil, previstos em orçamento, tendendo à diminuição da disparidade social e da progresso da qualidade de vida. São projetos de ação estatal voltados à concretização de direitos.

Sobre o assunto expõe Saule Junior que:

A promoção de políticas públicas pelo poder público e demais atores sociais deve ser realizada mediante a integração das políticas setoriais tendo como diretriz desta integração a efetivação do direito a cidades sustentáveis. O direito a cidades sustentáveis tem como fonte de origem os preceitos constitucionais das funções sociais da cidade e da propriedade, norteadores da política urbana³⁴.

³² LEAL, Rogério Gesta e REIS, Jorge Renato dos. **Direitos Sociais & Políticas Públicas** – Desafios contemporâneos. IN: LEAL, Rogério Gesta e RECK, Janriê Rodrigues. **Possíveis Dimensões Jurídico Políticas locais dos Direitos Civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2004. p. 4.

³³ JÚNIOR, Nelson Saule. **A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004, p. 182/183.

³⁴ SAULE JR., Néilson; OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito à Moradia no Brasil**. Relatório Nacional. Projeto Iatores Nacionais em DhESC. Plataforma Brasileira dos DhESC. Voluntários das Nações Unidas – UNDP. 2002, p.11

Desta forma, entende-se que toda a Política Pública trata-se de um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Não é exagero trazer à tona que para se efetivar a eficiência das políticas, é necessário prever recursos públicos que permitam a ação estatal. Contudo, ao nosso ver, talvez a eficácia de uma política esteja na prestação de contas do Estado para com a sociedade pelo uso do dinheiro público.

De qualquer forma, cabe apontar que a política pública voltada para a concretização ao direito de moradia, conforme já citado, pode ser verificada na Constituição Federal, nos artigos 23, IX, X, onde atribui competência comum de todos os entes federados a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e o combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Para melhor compreensão do assunto, explica com mais clareza Costa e Mangela o qual expressam:

O déficit habitacional no Brasil é absurdo e precisa-se criar programas que atendam a esta demanda de forma racionalizada e com uma perspectiva social. Não obstante, a política oficial de construção de moradias está em crise, precisando serem revistas as práticas e as formas de financiamento até agora utilizadas. O saneamento básico implica na ação governamental, visando tornar habitável e respirável o ar de determinadas regiões ou cidades, através da captação e do tratamento de dejetos domiciliares e industriais³⁵.

Quanto à competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social é privativa da União Federal, conforme artigo. 21, IX³⁶ da Carta Magna, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, de acordo com o artigo 48, IV³⁷ da Lei Maior.

³⁵ COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. **Constituição federal anotada e explicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 91.

³⁶ Art. 21 - Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; CF 1988.

³⁷ Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; CF 1988.

Como se vê, a Constituição Federal oficializa a criação de políticas públicas, em vários setores sociais, até para a concretização do direito de moradia.

Vale esclarecer, neste momento, que a ferramenta correta, visando a efetivação do direito acima mencionado é o planejamento urbano, ou seja, a criação pelo ente estatal, de políticas públicas que visem o norte do desenvolvimento urbano como tema principal para solucionar os problemas de moradia nas cidades.

Nos dizeres de Grazia:

(...) a ausência da questão urbana na agenda política nacional e a falta de interlocutores claros, bem como a inexistência de uma instância nacional de negociação entre os atores, prejudicam a atuação dos governos locais e a participação dos atores sociais na formulação e implementação das políticas públicas voltadas para a cidade. A ausência se reflete na falta de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, cuja instituição foi delegada à União Federal pela CF/88. Essa falta, por sua vez, contribui para dificultar que sejam promovidas a integração nacional das políticas e a redução das disparidades regionais e urbanas³⁸.

Ao se falar de Planejamento Urbano, deve-se entender que o Estado deve promover uma política de sustentabilidade, ou seja, guiar e deliberar suas ações levando em consideração a importância do limite ecológica fundamental dos recursos. Já a sustentabilidade abrange a ação que qualifica o desenvolvimento econômico, harmonizando a metodologia material com a conservação da base natural da sociedade. Para tanto, necessário se faz determinadas mudanças de estilo de vida para se assegurar a manutenção do essencial natural, isto é, dos recursos naturais.

Logo, quando se fala em cidadania deve-se invocar o princípio da dignidade da pessoa humana. É relevante entender que a cidadania plena propicia o exercício deste princípio, na medida em que o Estado efetive políticas públicas de cunho urbanístico por meio de um planejamento democrático.

É o que entende Fernandes quando preceitua que:

Direitos como o de moradia ou o tão clamado “direito à cidade” não podem ser interpretados tão-somente a partir de uma perspectiva humanitária: seu reconhecimento enquanto direitos coletivos, expressões do exercício da plena cidadania social, é a condição mesma para que cidade e cidadania sejam realmente

³⁸ GRAZIA, Grazia de (et alii). **O desafio da sustentabilidade urbana**. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e democrático: FASE/IBASE, 2001, p. 62.

um mesmo tema. (...) A sociedade civil está reclamando sua inclusão em políticas de planejamento mais democráticas, o que certamente implica na própria redefinição do planejamento, que tem de ser reconhecido como um processo político fundamental para as lutas populares no sentido da construção de cidades sustentáveis e habitáveis, e não como uma mera atividade regulatória estatal³⁹.

Neste sentido, defende-se que o Estado deve proporcionar uma cidadania revolucionária e inclusiva, adotando uma perspectiva social, econômica e política, não se restringindo apenas à garantia dos direitos políticos à guisa de uma cidadania política, conforme prevê no artigo 14 da Carta Maior⁴⁰. Quando se fala em inclusão, significa dizer que a perspectiva da cidadania e da dignidade humana trilham juntas, tendo em haja vista que, o que se carece é de uma cidadania inclusiva e exigente. No mais, a cidadania plena é assegurada com o cumprimento dos objetivos da república dispostos no artigo 3º da Constituição Federal, confundindo-se, portanto, com a implementação dos direitos sociais, sobretudo, o de moradia, o que pode contribuir para a transformação dos moradores de uma cidade em cidadãos propriamente ditos.

A cidade não é apenas o espelho da sociedade, mas sim, uma totalidade social, econômico e político, sendo um complexo de afinidades sociais, que além disso, transmite a disparidades da composição social. Desta forma, a luta contra esta diferença deve se estrear na esfera local para que se possa fruir de forma global.

Entende-se, por fim, que as Políticas Públicas devem adotar um norte sustentável como forma de desenvolver o meio ambiente urbano, visando a efetivação dos direito sociais, incluindo, como o de moradia. Desta forma, pode-se atingir o conceito de cidadania completa no sentido de se forçar o poder local a efetivar a justiça social de forma aberta, para todos os habitantes da cidade.

Portanto, a busca da efetivação da dignidade da pessoa humana é um processo em construção e poderá se dar através da melhoria da qualidade de vida, incluindo a moradia digna, e com isso, impulsionar a auto estima do cidadão.

³⁹ FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 41.

⁴⁰ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

8. DA CIDADE DE IVAIPORÃ

A região do município de Ivaiporã iniciou seu ciclo colonizado por volta da década de 40, quando as terras, consideradas uma das mais férteis do País, passaram a atrair a atenção de desbravadores que vieram de todas as regiões brasileiras.

O Município antes da denominação atual teve outras referências como Queimada, Cruzeiro, Sapecado, Ivainópolis e, finalmente, Ivaiporã. Criado através da Lei Estadual nº 4245, de 25 de julho de 1960, e instalado em 19 de novembro do mesmo ano, foi desmembrado de Manoel Ribas que emancipou-se de Pitanga, que emancipou-se de Guarapuava.

Rapidamente, a localidade se desenvolveu e foi elevada à categoria de distrito do município de Manoel Ribas em agosto de 1955. Cinco anos mais tarde, a lei estadual nº 4.245 foi aprovada e Ivaiporã foi elevado à município, sendo instalado em 19 de novembro de 1961.

Do sul chegaram colonos, diversos deles vindo de Santa Catarina, descendentes de italianos, alemães, ucranianos, poloneses. Também, do norte vieram paulistas, mineiros, baianos na abertura da fronteira do café. Ivaiporã é um ponto de encontro de culturas de sulistas e nortistas, onde se encontra o vanerão e o forró.

Com um plano de colonização arquitetado pela Colonizadora Ubá, com uma estrutura agrária estruturada em minifúndios, Ivaiporã foi um dos últimos eldorados do Paraná. Na década de 1970, chegou a ser referência como maior produtora nacional feijão, algodão, etc. Chegou mesmo a ser chamada de capital mundial do milho.

Com a inclusão de amplas cooperativas a cidade tem hoje níveis invejáveis de produtividade agrícola. A pecuária, especialmente a produção de leite, tem papel relevante na sustentabilidade rural. Ivaiporã hoje é polo regional. Primeiramente, pela diversidade de seu comércio e no setor de serviços. Dispõe de vários órgãos da administração estadual e federal. Tudo isso faz com que a cidade receba centenas de pessoas cotidianamente.

Ivaiporã, na década dos anos 70 e início dos anos 80 chegou a comportar população de cerca de 75 mil habitantes, sendo que a maioria destes residiam em pequenas propriedades rurais. Com a industrialização que permeou o país durante estas décadas, houve migração de grande parcela da população para os grandes centros e, segundo dados coletados no IBG⁴¹, obtidos pelo último censo realizado, Ivaiporã conta hoje com cerca de 31.816 habitantes. Vale

⁴¹ <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=411150>. Acessado dia 02/09/2013.

esclarecer que nos anos 90 foram desmembrados da sede e levados a categoria de município os distritos de Ariranha do Ivaí e Arapuã.

9. PLANO DIRETOR DA CIDADE DE IVAIPORÃ

Em relação às condições de infra-estrutura, o Plano Diretor do município aprovado no ano de 2008, sob a lei de Parcelamento do Solo número 1.17, Capítulo II, artigo 3, I e II, expressa que:

- I - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere aos serviços públicos, meio ambiente, infra-estrutura e habitação;
- II. assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer⁴²;

Expressa ainda:

- Art. 22. Constitui objetivo para a política de habitação popular, garantir o acesso à propriedade e à moradia;
- Art. 23. São diretrizes para a política de habitação popular:
 - I. atender a demanda por novas moradias;
 - II. eliminar a habitação em área de preservação permanente;
 - III. eliminar a habitação subnormal;
 - IV. assegurar que nos conjuntos habitacionais que serão construídos seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e equipamentos urbanos⁴³.

Nesse sentido há de se destacar a edição do Plano Diretor da Cidade que trata da questão urbana, possibilitando com isso a utilização de instrumentos de regulação de uso e ocupação do solo pelo município, o que tem possibilitado a efetivação do direito a moradia.

⁴² Lei : 1.517, de 26 de maio de 2008 – Plano Diretos do Município de Ivaiporã – PR.

⁴³ Lei : 1.517, de 26 de maio de 2008 – Plano Diretos do Município de Ivaiporã – PR.

Todavia, essa nova conjuntura político institucional, associada a todo um instrumental jurídico nos permite vislumbrar um cenário de perspectivas positivas em relação ao equacionamento desse problema social, de forma a fomentar a produção habitacional proporcionando moradia digna aos cidadãos brasileiros, em especial os de baixa renda.

10. POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS EM IVAIPORÃ

Visando atender a demanda do déficit habitacional que demandava a população da cidade, na década dos anos 80, foram construídos os conjuntos Mourão Filho com cerca de 120 casas popular, com financiamento da Caixa Econômica Federal. O bairro é localizado cerca de 2 km do centro da cidade e conta hoje com pavimentação asfáltica, escola de ensino fundamental, quadra de esportes, comércio, transporte coletivo gratuito, bem como dos demais serviços básicos necessários à vida digna do cidadão.

Também nesta mesma década foram construído no Conjunto Europa, hoje denominada Vila Xurupita, cerca de 90 popular, com financiamento da Caixa Econômica Federal e Cohapar É localizado cerca de 3 km do centro da cidade, contando com calçamento de pedras irregulares, escola de ensino fundamental próximo, transporte escolar até as demais escolas, transporte coletivo gratuito.

Ainda nesta mesma década foram construído na Vila Nova Porã o denominado Conjunto João de Barros, com cerca de 100 casa, com financiamento pela Cohapar, edificadas no sistema de mutirão, onde os próprios beneficiários trabalham na construção de sua casa. O bairro é localizado a cerca de 2,5 km do centro da cidade, , consta hoje com calçamento com pedras irregulares, escola de ensino fundamental próximo, creche, centro profissionalizante juvenil, posto de saúde, quadra de esportes, transporte escolar e transporte coletivo gratuito, comércio e demais serviços básico necessário a vida digna do cidadão.

Na década dos anos 90/00 foram construído também na Vila Nova Porã o Conjunto Valdomiro Guergolet, que é composto por três programas de políticas públicas de habitação. O primeiro a ser edificado através do sistema de mutirão, financiadas pela Cohapar, em seguida foram, visando amparar as famílias dos mais necessitados e erradicar com os barracos cobertos de lona plástica, foram construído as casas denominadas desfavelamento, com financiamento pela Cohapar e, por derradeiro, foram construído através de recursos da Associação do Rotary Club da cidade. Cumpre esclarecer que neste programa de moradia construído pelo Rotary, as

residências formam edificações e sistema germinado, ou seja, uma casa para duas famílias, denominada “parede meia”. Somado os três projetos habitacionais ultrapassam as 120 casas. Com os demais benefícios que usufruem os moradores do Conjunto João de Barros acima citado.

Na década dos anos 90, foram construído no Jardim Luiz XV, cerca de 30 casas, pelo sistema de mutirão, com financiamento pela Cohapar. Localizado a cerca de 3 km do centro da cidade, conta com calçamento de pedras irregulares, posto de saúde próximo, escola de ensino fundamental, transporte escolar até as demais escolas, transporte gratuito, quadra de esporte próximo.

Também nesta mesma época foram construído no Distrito de Alto Porã, cerca de 25 casas, pelo sistema de Mutirão, com financiamento pela Cohapar, não dispões de pavimentação asfáltica ou mesmo calçamento com pedra irregular, contando apenas com escola de ensino fundamental e médio, consta com posto de saúde, quadra esportiva e com poucos serviços básicos.

Igualmente foram construído na localidade de Santa Luzia, passando a ser denominado Vila Rural Ivainópolis, cerca de 50 casas, com financiamento feito pela Cohapar. Seus moradores dispões de aproximadamente 5.000 (cinco mil) metros quadrados para o plantio ou mesmo criação de animais, de acordo com suas habilidades de lidas. Consta ainda com agente comunitário de saúde, transporte escolar e coletivo gratuito. Localizada a cerca de 5 km do centro da cidade.

Já na década dos anos dois mil, foram construído no Distrito de Jacutinga, cerca de 30 casas, pelo sistema de mutirão, com financiamento pela Cohapar, não dispondo ainda de pavimentação asfáltica ou mesmo calçamento com pedras irregulares contando apenas com escola de ensino fundamental e médio, consta com posto de saúde, quadra esportiva, transporte escolar e coletivo gratuito e com poucos serviços básicos.

Da mesma maneira, nesta mesma década, a prefeitura municipal, utilizando recursos próprios, construiu três casas, visando amparo de famílias em estado de vulnerabilidade de moradia no Jardim Ouro Preto. As residências constam com creche próxima, escola de ensino fundamental e médio, transporte escolar e coletivo gratuito, bem como de alguns serviços públicos básicos ao bem estar dos moradores.

Houve ainda a participação entidade religiosa na construção de políticas públicas de efetivação do direito de moradia, onde os fiéis da Igreja Católica da Vila Nova Porã em parceria com a prefeitura municipal construíram uma casa para uma senhora que mora com seu filho, e, esta possuía o terreno com um barraco sem condições de moradia. Assim estabeleceram que a

entidade religiosa doou o material e a prefeitura municipal cedeu os funcionários para construção.

Conseguiu-se ainda levantar que por iniciativa particular e comovido pela situação de fragilidade vivenciada por uma outra família, algumas pessoas da sociedade se reunirão e adquiriram um terreno no loteamento Jardim Paraná e lá construíram uma residência doando-a em seguida a mesma.

11. POLÍTICAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO

No final do ano de 2012, foi anunciado pelo então prefeito a construção de mais 100 casas populares em Ivaiporã. O empreendimento está sendo possibilitado através da parceria entre os programas Morar Bem Paraná, do governo estadual, e Minha Casa Minha Vida, do governo federal.

Ressalta-se que o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, volta-se para a promoção de políticas públicas em prol do direito social de moradia, destinando-se precipuamente ao atendimento de famílias com baixo poder aquisitivo.

Também em novembro, outros mutuários já assinaram contratos para a construção de 50 casas na localidade da Vila Nova Porã. Para esta modalidade de financiamento de interesse social o mutuário não efetuará o pagamento, pois está sendo totalmente subsidiada. A União concedeu subsídio de R\$ 25 mil por unidade habitacional construída e a contrapartida do município é de R\$ 2 mil por unidade mais o terreno.

Encontra em fase de conclusão a construção de 10 casas na zona rural através do Programa Morar Bem Paraná Rural. As casas possuem área total de construção de 52m², o valor total disponibilizado para a construção de cada uma das unidades é de até R\$ 28.000,00. Nesta modalidade, os agricultores contemplados pagarão quatro parcelas anuais de R\$ 247, sendo que o restante é subsidiado pelo governo federal através do programa Minha Casa, Minha Vida e pelo governo estadual.

12. CONCLUSÃO

As necessidades humanas constituem um pressuposto para as ações humanas que estão condicionadas por elas, e possuem um caráter subjetivo e pessoal cuja intensidade apresenta-se de forma diferente de um indivíduo para outro. Assim, mesmo que as necessidades sejam as mesmas para todos os indivíduos, a intensidade com que cada um as sente, e procura satisfazê-las, é diferente de um para outro. Como também é diferente em um mesmo indivíduo em tempo e espaços diversos.

Ante ao exposto pode-se extrair algumas considerações, as quais serve de base, sem se esgotar as argumentações sobre o tema abordado. Note-se que a dignidade da pessoa é também qualidade intrínseca do ser humano, não podendo dele ser separada, ou retirada, pois já existe em cada pessoa como algo que lhe é próprio. E, independe de circunstâncias concretas, pois é inerente a todo ser humano, visto que todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas mesmo que não se comportem de forma digna no relacionamento com outros homens ou consigo mesmo.

Logo a dignidade é inerente ao ser humano, e se faz presente no mesmo quando o homem encontra-se em equilíbrio, satisfeito, com suas necessidades supridas. Ao passo que a ausência dos requisitos mínimos da dignidade, quando presente se faz, abala o homem de sua condição humana. Situação que raramente acontece por vontade própria, mas sim, pela imposição de um poder, seja ele de ordem econômico, político, cultural. E, que, ao contrário força o homem a sobreviver despido de dignidade.

Estabelecer um conceito de dignidade da pessoa humana e dizer onde a mesma pode ser encontrada é tarefa árdua, eis que permeada de subjetividades causais, temporais, culturais.

Nota-se que a preocupação com o em consagrar o direito de moradia como direito do cidadão é fruto da luta de classe travada há décadas e, uma vez alcançado o objetivo, trava-se outra demanda para que o direito tão almejado seja efetivado de forma satisfatória.

Ficou cristalino que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental. A moradia adequada deve incluir.

O direito a moradia digna envolve a segurança da posse, onde todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas.

Integra ainda ao direito de moradia a disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, assim a moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica; em suas proximidades deve haver escolas, creches, postos de saúde, áreas de esporte e lazer e devem estar disponíveis serviços de transporte público, limpeza, coleta de lixo, entre outros.

Para que seja efetivado o direito de moradia o custo para a aquisição ou mesmo aluguel da moradia deve ser acessível, de modo que não comprometa o orçamento familiar e permita também o atendimento de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, ao lazer etc. Da mesma forma, gastos com a manutenção da casa, como as despesas com luz, água e gás, também não podem ser onerosos.

Finalmente a moradia adequada tem que apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade e, também, contra ameaças de incêndio, desmoronamento, inundação e qualquer outro fator que ponha em risco a saúde e a vida das pessoas. Além disso, o tamanho da moradia e a quantidade de cômodos (quartos e banheiros, principalmente) devem ser condizentes com o número de moradores. Espaços adequados para lavar roupas, armazenar e cozinhar alimentos também são importantes.

O Plano Diretor Municipal de Ivaiporã foi elaborado como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Por isso mesmo, em seu conteúdo encontram-se definidos os elementos caracterizadores dessa política; qual seja, os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas. Ele contém o diagnóstico dos principais componentes da estrutura demográfica, físico territorial, cultural e sócio-econômica do Município e um conjunto de propostas que visa assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido como garantia do acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, a gestão democrática da cidade.

Nota-se que nas últimas décadas, a administração Pública de Ivaiporã tem se preocupado em efetivar o direito de moradia dos munícipes, percebe-se que a cidade tem passado por importantes processos de mudanças em sua composição demográfica, econômica, social e cultural. Tais mudanças exigem intervenções em diferentes campos de atuação, as quais só podem ser encaminhadas quando visualizadas em seu conjunto.

Observou-se que os conjuntos habitacionais construídos, possuem boa localização, permitindo o fácil acesso de seus moradores aos serviços básicos, acrescentando que em toda a extensão territorial da cidade possuem transporte escolar aos alunos residentes mais distantes das escolas, assim como transporte coletivo gratuito, facilitando assim a locomoção dos moradores.

As residências possui ainda instalações hidráulicas e sanitárias, são servidos por água potável e energia elétrica. A maior partes dos conjuntos habitacionais dispõe ainda de creches e posto de saúde comunitário, alguns deles possuem quadras esportivas, entre outros serviços básicos prestado pelo município.

Ainda que apresente algumas deficiências decorrentes da falta de estrutura dos bairros, aliado a falta de recursos públicos, verifica-se que de uma forma geral as políticas publicas implantadas na cidade de Ivaiporã, apresenta-se dentro dos padrões exigidos para que seja efetivado o direito a dignidade dos beneficiários.

13. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Apresentação Celso Lafer. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BARBO, André Roriz de Castro; SHIMBO, Ioshiaqui. **Uma reflexão sobre o padrão mínimo de moradia digna no meio urbano brasileiro**. Estudo dos métodos de cálculo da Fundação João Pinheiro e da Fundação Seade. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais. v. 8, no 2 / novembro de 2006.

BUERGENTHAL, Thomas. Protecting human rights in the Americas-cases and materials – tradução - PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARLI, Ana Alice de. **Bem de família do fiador e o direito humano fundamental à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**. São Paulo, Ed. RT – Revista dos Tribunais, vol. 737, março de 1997

COSTA MEIRELES, Ana Cristina. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: JusPodvim, 2008.

COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. **Constituição federal anotada e explicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2005

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acessado dia 02/09/2013

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

GODOY, Luciano de Souza. **O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRAZIA, Grazia de (et alii). **O desafio da sustentabilidade urbana**. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e democrático: FASE/IBASE, 2001.

Instituto Brasileiro de Geografia -
<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=411150>. Acessado dia 02/09/2013.

JÚNIOR, Nelson Saule. **A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004

LEAL, Rogério Gesta e REIS, Jorge Renato dos. **Direitos Sociais & Políticas Públicas – Desafios contemporâneos**. IN: LEAL, Rogério Gesta e RECK, Janriê Rodrigues. **Possíveis Dimensões Jurídico Políticas locais dos Direitos Civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2004

Lei : 1.517, de 26 de maio de 2008 – Plano Diretos do Município de Ivaiporã – PR.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAULE JR., Néelson; OSÓRIO, Letícia Marques. **Direito à Moradia no Brasil**. Relatório Nacional. Projeto Iatores Nacionais em DhESC. Plataforma Brasileira dos DhESC. Voluntários das Nações Unidas – UNDP. 2002

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.